



Estado do Amapá
Município de Porto Grande
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

LEI N.º 064/97

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de
Assistência Social e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Porto Grande, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 124 e 125 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da polícia de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de assistência social.
- V - aprovar critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
- VI - acompanhar a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - definir critério de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetividade do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO



Estado do Amapá
Município de Porto Grande
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Art. 3º O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) representante(s) do órgão de educação;
- c) representante(s) do órgão de saúde;
- d) representante(s) do órgão habitação;
- e) representante(s) do órgão trabalho;
- f) representante(s) do órgão finanças;
- g) representantes das outras esferas de Governo (União e Estado).

II - Do Poder Legislativo Municipal:

- a) representantes da Câmara Municipal

III - representante(s) dos Prestadores de Serviço da Área:

- a) representante(s) de creches;
- b) representante(s) de escolas especializadas;
- c) representante(s) de albergues ou asilos;
- d) representante(s) de instituições de atendimento a crianças e adolescentes.

IV - Representante(s) dos Profissionais da Área:

- a) representante(s) dos assistentes sociais;
- b) representante(s) dos sociólogos;
- c) representante(s) dos psicólogos;

V - Representante(s) dos Usuários:

- a) representante(s) de entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) de sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante(s) de sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante(s) de associações de pessoas portadoras de deficiência;
- e) representante(s) de associações da criança e do adolescente;
- f) representante(s) de associações de idosos.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes que tratam os incisos III, IV e V do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal quando se tratar das respectivas representações;
- II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS será regida pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;



Estado do Amapá
Município de Porto Grande
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões alternadas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

**SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

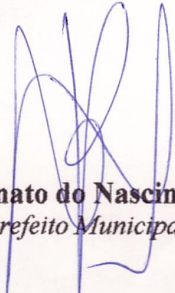
Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal que tem por competência as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.


Raimundo Nonato do Nascimento Oliveira
Prefeito Municipal

Saúde e Ação Social